



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 2053406-62.2009.5.00.0000

A C Ó R D ã O  
CSJT  
LCCMSS

**PEDIDO DE CRIAÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TRIBUNAIS SUPERIORES E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 96, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO APRESENTADO POR REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO. NÃO CONHECIMENTO.**

Como é cediço, o art. 96, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, dispõe que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça - órgãos do Poder Judiciário - propor ao Poder Legislativo respectivo a criação ou extinção dos Tribunais inferiores. Em assim sendo, não se conhece de pedido de criação de Tribunal Regional efetuado por um senador, representante do Poder Legislativo, por afrontar o princípio da separação dos poderes.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 2053406-62.2009.5.00.0000 (tramitação eletrônica), tendo como



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2053406-62.2009.5.00.0000**

remetente o senador Papaléo Paes e assunto *criação de Tribunal Regional do Trabalho no Estado do Amapá.*

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado pelo Ofício nº 14/2009 (fls. 02/03), por meio do qual o senador Papaléo Paes apresenta proposta de anteprojeto de lei para a criação de Tribunal Regional do Trabalho no Estado do Amapá.

Distribuídos os autos (fl. 07), e considerando que o presente feito consistia em pedido de criação de Tribunal Regional do Trabalho, foi determinado, pelo Exmo. Conselheiro Relator originário, o encaminhamento dos autos, sucessivamente, à Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças e à Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, para instrução e emissão de parecer (fls. 08/09).

Os autos foram então encaminhados para a Coordenadoria de Estatísticas do TST, Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CSJT e, em seguida, para a Assessoria de Gestão de Pessoas do CSJT, que emitiram seus pareceres, respectivamente, às fls. 10/15, 16/19 e 20/24.

Considerando-se que o relator originário encontrava-se licenciado, os autos foram redistribuídos para este relator, em 18/03/2010 (fl. 32), sendo eletronicamente encaminhado em 10/03/2010.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 2053406-62.2009.5.00.0000

V O T O

Pretende o remetente a aprovação de proposta de anteprojeto de lei para a criação de Tribunal Regional do Trabalho no Estado do Amapá.

Como é cediço, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal, em seu art. 111-A, §2º, II, instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelecendo, acerca das suas atribuições, *in verbis*:

“Art. 111-A

2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”. (g.n.)

De outro turno, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu Capítulo IV, cuida da sua competência, estatuinto, no art. 5º:

"Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

VII – encaminhar, para deliberação, ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

(...)

b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;"

Com efeito, da leitura do citado artigo, observa-se que, realmente, insere-se na competência deste



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2053406-62.2009.5.00.0000**

Conselho Superior a aprovação de propostas de anteprojeto de lei para criação de Tribunais Regionais do Trabalho.

No entanto, para serem analisados, referidos anteprojeto de lei devem ser apresentados pela parte legítima para iniciar o processo legislativo, sob pena de configuração de vício formal de iniciativa.

Como é sabido, o art. 96, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, dispõe que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça - órgãos do Poder Judiciário - propor ao Poder Legislativo respectivo a criação ou extinção dos Tribunais inferiores, não sendo viável, por afrontar o princípio da separação dos poderes, admitir que o próprio Legislativo - no caso, representado pelo senador Papaléo Paes - elabore a proposta para criação de Tribunal Regional.

A questão não é nova e foi enfrentada recentemente por este Conselho Superior, por ocasião do julgamento do Proc. CSJT nº 1883146-83.2008.5.00.0000, na sessão de 27/11/2009, divulgado no DEJT em 17/12/2009, de relatoria da Conselheira Rosalie Michaelle Basila Batista, tendo como remetente o Deputado Federal Chico D'Angelo, que sugeriu a criação de Tribunal Regional do Trabalho no Município de Niterói, no Rio de Janeiro, em que restou decidido, *in verbis*:

**"PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PARA INICIATIVA DE ANTEPROJETO DE LEI. ATUAÇÃO RESTRITA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2053406-62.2009.5.00.0000**

Equívoco praticado na fase processual da "iniciativa" revela-se vício formal subjetivo insanável. O art. 96, inciso II, alínea c, da Constituição Federal indica competência privativa do Poder Judiciário à propositura de projetos para criação ou ampliação de Tribunais. Acolher o pedido encaminhado diretamente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho por titular de mandato político (deputado federal), ofende os princípios da separação e da autonomia dos Poderes fundados no pacto federativos. Matéria administrativa não conhecida."

Dessa feita, não conheço da matéria.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, não conhecer da matéria.

Brasília, 28 de maio de 2010.

**LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA**  
Conselheiro Relator